



Número: **1005161-20.2020.4.01.3100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJAP**

Última distribuição : **09/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
INSTITUTO PARA A PROMOÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO SUSTENTÁVEL DAS CIDADES DO BRASIL-IOM (REU)		MANOEL THADEU DE MORAIS BARBOSA (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES DA SAÚDE INDÍGENA - SINDCOPSI (TERCEIRO INTERESSADO)		GUILHERME DA HORA PEREIRA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68864 5477	17/08/2021 17:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
6ª Vara Federal Cível da SJAP

PROCESSO: 1005161-20.2020.4.01.3100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MANOEL THADEU DE MORAIS BARBOSA - MA12940 e GUILHERME DA HORA PEREIRA - DF36863

DECISÃO

Conheço os embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Quanto ao mérito, revejo o posicionamento anterior e, considerando os razoáveis argumentos apresentados pelo Autor, especificamente no que diz respeito à necessidade de manifestação quanto ao pedido “subsidiário” de “alteração do Plano de 2020, adotando-se o de 2018, com acréscimo de dois médicos indicados no Plano de 2020”, **ACOLHO** os embargos de declaração, porquanto omissa a decisão de Id. 461762946 no que diz respeito ao referido ponto.

O pedido é no seguinte sentido:

“a.1) na indesejável hipótese de ser indeferido o pleito do item ‘a’, requer seja, subsidiariamente, alterado o Plano de Trabalho 2020, assim como os Planos subsequentes, incluindo o do presente ano de 2021, utilizando, como parâmetro MÍNIMO, o quantitativo de profissionais estabelecido no Plano de Trabalho de 2018, com acréscimo dos 2 (dois) médicos previstos no Plano de Trabalho de 2020, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face da UNIÃO e do IOM;

b) sejam imediatamente adotadas as medidas cabíveis para o preenchimento de todos



os cargos previstos no Plano de Trabalho de 2020 ou Plano posterior, já alterado nos termos do item "a" ou, subsidiariamente, item "b", sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face da UNIÃO e do IOM;

c) que promovam, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a ampla e irrestrita publicidade da decisão que deferir a tutela de urgência, inclusive nos sítios eletrônicos da SESAÍ e do IOM, sob pena de multa coercitiva diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)"

O requerimento intitulado subsidiário trata, em verdade, do teor originário do pedido de tutela apresentado por ocasião do ajuizamento da ação, razão pela qual será submetido a exame.

Os elementos que instruem a inicial, somados às informações (ou a falta delas) apresentadas no curso do processo, apontam para a presença dos pressupostos do art. 300 do CPC, o que impõe o DEFERIMENTO da tutela de urgência.

Com efeito, o documento de Id. 403207858 (OFÍCIO Nº 593/2020/SESAI/NUJUR/SESAI/MS) reforça os fundamentos do pedido do Autor.

A ausência de elementos que justifiquem, de forma concreta, a redução de numerário de profissionais de saúde ao longo dos anos, ataca a própria legalidade do ato e sugere a violação, por parte dos réus, dos direitos básicos assegurados aos povos indígenas na Constituição da República, na Convenção n. 169/OIT e na Lei n. 9.836/1999.

Note-se que a própria União reconhece que as informações prestadas pelos órgãos envolvidos "estão longe de serem detalhadas" – Id. 331741886 – Pág. 2.

Nesse contexto, não é razoável esperar o deslinde da demanda para que medidas de urgência sejam tomadas, considerando, em especial, o contexto pandêmico atual, a situação de vulnerabilidade dessa população e todas as limitações que envolvem a prestações de serviços essenciais de saúde ao povo indigenista.

Presente, pois, a probabilidade do direito.

No que diz respeito ao perigo da demora, tal decorre da especial necessidade de atenção às garantias constitucionais, notoriamente o direito fundamental à saúde das comunidades tradicionais.

Saliente-se que a União nada trouxe de relevante, deduzindo pedidos a partir de argumentação genérica (supostas limitações orçamentárias), isto é, sem embasamento material que a corrobore, situação que favorece o pleito do Ministério Público Federal, ao menos neste momento.

Assim, considerando os elementos constantes nos autos, DEFIRO o pedido de tutela para DETERMINAR, em sede de tutela de urgência:

I – seja promovida a alteração do Plano de Trabalho 2020, assim como os Planos subsequentes, incluindo o do presente ano de 2021, utilizando, como parâmetro MÍNIMO, o quantitativo de profissionais estabelecido no Plano de Trabalho de 2018, com acréscimo dos 2 (dois) médicos previstos no Plano de Trabalho de 2020, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face da UNIÃO e do IOM;

II - sejam imediatamente adotadas as medidas cabíveis para o preenchimento de todos os



cargos previstos no Plano de Trabalho de 2020 ou Plano posterior, alterado nos termos do item anterior, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face da UNIÃO e do IOM;

III - que promovam, no prazo improrrogável de cinco dias, a ampla e irrestrita publicidade da decisão que deferir a tutela de urgência, inclusive nos sítios eletrônicos da SESAÍ e do IOM, sob pena de multa coercitiva diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV – que promovam a necessária e periódica atualização (para maior) do quantitativo mínimo de profissionais para garantir a excelência do serviço público essencial de saúde indígena.

Quanto aos demais pontos, REJEITO os embargos de declaração, porquanto não verificada quaisquer das condições previstas no art. 1.022 do CPC, e sim mero descontentamento com o resultado da decisão embargada, devendo a parte buscar as vias próprias de recorribilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Macapá-AP, data da assinatura eletrônica.

HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES

Juiz Federal

